



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35372.001269/2005-82
Recurso nº 243.021 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.627 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente NOROMAK VEÍCULOS LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS SOBRE PRÓ-LABORE E AUTÔNOMOS. GLOSA. COMPENSAÇÃO.

Se a empresa efetua compensação a partir de decisão judicial por ela obtida, porém, com cálculos elaborados em desacordo com essa própria decisão, devem ser glosados pela Fiscalização os valores compensados em excesso.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES – Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa NOROMAK VEÍCULOS LTDA contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal resultante da glosa de valores compensados indevidamente pela empresa no período de 01/08/2001 a 30/09/2004.

2. História o relatório fiscal que:

"1.1 A empresa obteve o reconhecimento do seu crédito através da Ação Ordinária de Repetição de Indébito n.º 94 0803425-2 da 1ª Vara Federal de Araçatuba, cuja sentença de 1º grau, datada de 24/05/1996, foi submetida à apreciação do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, conforme acórdão de 17/06/1997, houve manutenção integral da r. sentença recorrida, com conhecimento dos recursos e negando-lhes provimento, conforme Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Relator, que, todavia, no tocante à correção monetária, determinou a utilização dos mesmos critérios utilizados para a correção monetária, determinou a utilização dos mesmos critérios utilizados para a correção monetária da Repetição de Indébito Tributário, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco, determinando para o período anterior à instituição da UFIR a utilização dos mesmos índices de correção monetária utilizados para a correção dos débitos tributários em geral e excluídos os índices de reajuste expurgados pelo Governo. O referido entendimento também constou na Ementa, restando clara a intenção de afastar o disposto na sentença de 1º grau, quanto ao tema da 'correção monetária', evidenciando que houve erro material no proferido acórdão, uma vez que a sentença foi modificada, portanto, não foi mantida integralmente. Desta forma, conforme expressamente determinado, deverá ser utilizada a UFIR como indexador para o período após sua instituição.

1.2 Com base na r. sentença e no referido Acórdão, procedemos a atualização do crédito da empresa, conforme consta em planilha anexa, tendo sido aplicados os seguintes índices:

1.2.2 Conforme determina a sentença foram aplicados juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença, ocorrida em 06/08/1997 até 01/2000, ou seja, 30%. A partir de 02/2000, em razão da extinção da UFIR, para assegurar a equidade de tratamento com o pagamento das contribuições em atraso, utilizamos a taxa SELIC até a exaustão do crédito, conforme consta na planilha em anexo. Às fls. 01 da referida planilha constata-se que a taxa SELIC utilizada é de 26,50%, que corresponde a somatória das taxas SELIC do período de 02/00 a 09/2001, data da primeira competência utilizada pela empresa, para compensação do crédito()." (fls. 56/57)

3. Após a apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferida decisão que restou assim ementada:



"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPENSAÇÃO INDEVIDA – GLOSA

1. O cálculo para a obtenção do montante a compensa deve obedecer aos parâmetros estabelecidos na decisão do TRF da 3ª Região. Os valores compensados a maior devem ser objetos de glosa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE "

4. Em sede de recurso voluntário, a recorrente alegou, em síntese, os argumentos que ora transcrevo das contra-razões:

"6. (.) Em seu recurso, repete basicamente as mesmas alegações apresentadas em sua impugnação inicial, a saber:

7. Do depósito recursal.

7.1. *Que em atendimento ao que dispõe o artigo 10 da Lei n.º 9.639/98, apresenta a Guia de Depósito no valor de R\$ 28.539,26, correspondente a 30% do valor da exigência fiscal.*

8. Da sentença exarada nos autos da Ação Ordinária n.º 94.0803425-2

8.1. *Que fez a compensação nos exatos termos da r. sentença e V Acórdão extraído dos autos da Ação Ordinária de Compensação Que de acordo com a sentença extraída dos autos, julgada procedente a ação pelo MM Juiz 'a quo', 'foi autorizada a compensação do valor pago indevidamente, corrigida nos termos da Súmula n.º 46, do extinto Tribunal de Recurso, aplicando o índice BTNF, do dia do pagamento até fevereiro de 1991, a partir dessa data pelo índice do INPC, ou a variação da FAP, indexador oficial após o Plano Collor até o dia 31 de dezembro de 1991, a partir de então, ou seja, de janeiro de 1992, pela UFIR como determina a Lei n.º 8.373/91, artigo 66 parágrafo 3º, além de juros de 1% ao mês, estes contados após o trânsito em julgado.'*

8.2. *Que 'o recorrido (INSS) inconformado com a decisão do MM. Juiz 'a quo', interpôs recurso de apelação perante o TRF da 3ª Região, que recebeu o n.º 96 03 075687-3-SP, sem sucesso, porque foi negado provimento, mantendo a sentença recorrida na íntegra '*

9. Da compensação

9.1. *Que 'a compensação somente foi iniciada após o trânsito em julgado e para essa prática, solicitou perante o responsável pelo setor de arrecadação do recorrido, na agência desta comarca, os cálculos, para que não fosse levantada qualquer dívida, não recolhendo a maior ou menor, ou seja, o valor exato de acordo com o determinado pelo judiciário'*

9.1.1. *Que 'de acordo com a planilha emitida pelo recorrido a pedido da recorrente, que seguiu à impugnação do lançamento, cujo cálculos foram feitos de acordo do determinado na r. sentença, confirmada pelo V. acórdão, apurou-se que o valor indevidamente*

pago com as atualizações determinadas o crédito alcançava o valor de R\$ 94 374,34 (noventa e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para 09/2002' Que 'tomando-se por base o valor apresentado pelo setor de arrecadação do recorrido, a recorrente passou a fazer a compensação do seu crédito, feita corretamente, porque, como dito anteriormente, o valor pago indevidamente foi corrigido de acordo com a determinação judicial'

9.2. Que 'o Auditor Fiscal apurou a diferença sem respeitar os índices estabelecidos na r. sentença e V. acórdão da Justiça Federal desta comarca'

9.3. Que contratou um perito contábil, que elaborou o parecer técnico, de acordo com a decisão judicial. Que 'o perito contábil, no encerramento e conclusão da planilha, apurou que nada deve a recorrente ao recorrido, ao contrário, aquela é credora deste na data de julho de 2004, de R\$ 3.169,62'.

9.4. Que equivocou-se o julgador ao entender que não pode ser aplicada a sentença de 1ª instância porque, 'se foi negado provimento ao recurso, mantém-se na íntegra a sentença recorrida'. Que assim procedeu a recorrente, da mesma forma como procedeu o Perito Contábil em seu parecer técnico. Que 'se não fosse para seguir a sentença de 1ª instância, os E. Julgadores do Recurso Interposto pelo recorrido, tinham julgado parcialmente procedente, determinando quais os índices a serem aplicados'(..)" (fls 171/172)

5. Quando da exposição de suas razões o fisco se manifestou pela manutenção da decisão recorrida, posto que lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, considerando que a empresa não teria apresentado nenhum elemento ou argumento que alterasse o procedimento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA COMPENSAÇÃO

2. O contribuinte alega que as importâncias pagas indevidamente foram corrigidas "nos termos da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicando o índice BTNF, do dia do pagamento até fevereiro de 1991, a partir dessa data pelo índice do INPC, ou a variação do FAP, indexador oficial após o Plano Collor até 31 de dezembro de 1991, a partir de então ou seja janeiro de 1992, pela UFIR como determina a Lei n.º 8.373/91, artigo 66, parágrafo 3º, além dos juros de 1% ao mês, estes contados após o trânsito em julgado". (fl. 161)



3. A autoridade fiscal, por sua vez, aduz em seu relatório que a autorização de compensação foi dada à empresa *"através da Ação Ordinária de Repetição de Indébito n.º 94.0803425-2 da 1ª Vara Federal de Araçatuba, cuja sentença de 1º grau, datada de 24/05/1996, foi submetida à apreciação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, conforme acórdão de 17/06/1997, houve manutenção integral da 1ª sentença recorrida, com conhecimento dos recursos e negando-lhes provimento, conforme Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Relator, que, todavia, no tocante à correção monetária, determinou a utilização dos mesmos critérios utilizados para a correção monetária da Repetição do Indébito Tributário, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco, determinando para o período anterior à instituição da UFIR a utilização dos mesmos índices de correção monetária utilizados para a correção dos débitos tributários em geral e excluídos os índices de reajuste expurgados pelo Governo."*(fl.56)

4. Além disso, a alteração da sentença de primeiro grau no que se refere à correção monetária também constou na ementa do acórdão proferido pela segunda instância, dessa forma, conforme relatado pelo fisco *"houve erro material no proferido acórdão, uma vez que a sentença foi modificada, portanto, não foi mantida integralmente."* (fl.56)

5. O julgador de primeira instância, ao analisar os documentos acostados às fls. 04/81 e 94/143 verificou que houve a compensação de valores de maneira indevida no período de 05/2003 a 05/2004, e também, diferenças de contribuições nas competências 08/2001, 11/2001, 12/2001, 13/2001, 02/2002, 03/2002, 07/2002 a 04/2003, 06/2004 a 09/2004, sobre as quais a empresa não se insurgiu.

6. No me entender, em que pesem os esforços empreendidos pela recorrente em seu arazoado, tais alegações não merecem prosperar. Isso porque, a empresa efetuou a compensação em desacordo com a decisão judicial de 2ª instância, sendo correta a ação da fiscalização ao glosar os valores indevidamente compensados pela empresa conforme passarei a demonstrar.

7. A compensação é um procedimento realizado pelo contribuinte nos casos de pagamento indevido ou a maior, estando sujeito a revisão fiscal. E, caso haja descumprimento das normas tributárias vigentes ou da própria decisão judicial, cabe ao fisco exigir o tributo do contribuinte nos termos do art. 37 da Lei 8.212/91.

8. A Instrução Normativa SRP n.º 03/2005 disciplinou sobre a matéria nos seguintes termos:

Art. 221. O valor a ser compensado, reembolsado ou restituído será corrigido monetariamente conforme o art. 493 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, acrescido de juros, calculados da seguinte forma:

I - em relação aos valores a serem compensados ou restituídos, um por cento relativamente ao mês em que houve o pagamento indevido, a taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia relativamente aos meses intermediários entre o pagamento indevido e a efetiva compensação ou restituição e de um por cento no mês em que estiver sendo efetuada a mencionada compensação ou restituição,



Parágrafo único. O cálculo do valor a ser compensado, reembolsado ou restituído, poderá ser efetuado pela Internet, no endereço www.previdencia.gov.br

Art. 493. Atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

§ 1º O valor atualizado é o obtido mediante a aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias, sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência

§ 2º Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

I - até janeiro/1991 ORTN/OTN/BTNF;

II - de fevereiro/1991 a dezembro/1991: sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 1991);

III - de janeiro/1992 a dezembro/1994: UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991),

IV - de janeiro/1995 em diante

a) para fatos geradores até dezembro/1994 UFIR, conversão para real com base no valor desta, fixado para o trimestre do pagamento (art. 5º da Lei nº 8.981, de 1995),

b) para fatos geradores a partir de janeiro/1995, não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995).

9. No mesmo sentido, a redação do artigo 247, do Decreto 3.048/99 traz em seu texto:

§ 1º Na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, a contribuição será atualizada monetariamente, nos períodos em que a legislação assim determinar, a contar da data do pagamento ou recolhimento até a da efetiva restituição ou compensação, utilizando-se os mesmos critérios aplicáveis à cobrança da própria contribuição em atraso, na forma da legislação de regência.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição é acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou à maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

10. Feitas essas considerações, verifica-se que no presente caso a recorrente elaborou os cálculos utilizados em suas compensações levando em conta somente o disposto na sentença de primeiro grau, não se atendo, assim, à reforma estabelecida pela decisão de segunda instância, no que se refere à correção monetária. Sendo assim, tenho por certo que neste ponto a recorrente agiu em desconformidade com os critérios definidos pela Previdência Social.



11. Sendo assim, como a compensação tem origem em decisão judicial, devem ser aplicados aos cálculos os índices de correção monetária e as taxas de juros determinados pelo Poder Judiciário. E, no presente caso, foi exatamente como procedeu o Auditor Fiscal para embasar seu lançamento (fls. 60/81).

12. Feitas estas considerações, não vejo como acolher as razões da recorrente, devendo permanecer incólume a decisão vergastada.

CONCLUSÃO

14. Assim, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator